



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL N. 0000235-35.2010.815.0741**

**JUÍZO RECORRENTE: Vara Única da Comarca de Boqueirão**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRIDA: Josélia de Oliveira Silva**

**ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo**

**INTERESSADO: Município de Caturité**

**ADVOGADA: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira**

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.** SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL REMOVIDA PARA OUTRA UNIDADE DE TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO, QUE NÃO OCORREU. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO.

- O ato de remoção deve ser motivado, explicitando as circunstâncias fáticas a justificar a transferência do servidor em prol do interesse público, sob pena de nulidade.

- A Administração Pública, embora disponha do poder de remover seus servidores, torna abusivo o ato de remoção quando o exerce arbitrariamente, sem justificativa e sem interesse público expressado.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento à remessa oficial.**

Trata-se de remessa oficial no mandado de segurança impetrado por JOSÉLIA DE OLIVEIRA SILVA contra ato tido como ilegal praticado pelo PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, que, sem motivo plausível e por manifesta perseguição política, transferiu a impetrante da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Cabral de Sousa Filho, onde lecionava, para escola localizada na Comunidade de Serraria, distante cinco quilômetros de sua residência.

Inexistiu recurso voluntário; apenas o oficial.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem adentrar no mérito da controvérsia, por entender ausente interesse público (f. 318/322).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Trata-se de remessa oficial no mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Josélia de Oliveira Silva, atacando ato da Administração Municipal que a transferiu de seu local habitual de trabalho para a Zona Rural da municipalidade, sem qualquer motivação.

A impetrante afirma que é servidora efetiva e concursada desde 02/02/1998, nomeada para o cargo de Professora, e que foi transferida do seu local de trabalho sem qualquer fundamentação, nem sequer teve oportunidade de defesa, ato dito ilegal e abusivo, já que, segundo afirma, foi concretizado devido a divergência política.

Nas informações de praxe (f. 25/44), o Município alega que a transferência da servidora deu-se por necessidade da Administração Pública, utilizando-se do seu poder discricionário.

O Juiz singular deferiu a liminar, por entender configuradas as duas vertentes que a regem - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (f. 181/182), decisão que foi objeto de agravo de instrumento, mas o recurso não foi conhecido, por ausência de documentos necessários (f. 222/226).

Na sentença, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pretendida.

Não houve recurso voluntário; apenas o oficial.

*In casu*, não havendo demonstração de qualquer interesse público a ser resguardado com a remoção impugnada, notadamente a transferência da impetrante por meio da Portaria n. 003/2010, sem a devida motivação, conclui-se pela ilegalidade do ato, que, portanto, é nulo, conforme se verá adiante.

Primeiro, cumpre registrar que o princípio da motivação dos atos administrativos não exige apenas a indicação dos fundamentos de fato e de direito das decisões, mas também impõe que tais fundamentos visem ao interesse público.

É necessário verificar se o ato foi devidamente motivado e se o deveria ser, bem como os limites da atividade discricionária da Administração Municipal para decidir acerca da remoção da servidora.

A impetrante, que prestava serviço no local em que reside, foi transferida para a zona rural do Município. **O interesse público que inspirou sua remoção não foi explicitado e não é evidente.**

Conforme ela argumenta, não houve um motivo para a providência tomada pela Prefeitura Municipal de Caturité; uma situação de fato, observada pela Administração, a qual a levou a tomar a atitude de removê-la, em busca do interesse público.

Da mesma forma, é incontroverso que o ato não apresenta motivação, ou seja, a autoridade coatora, mesmo prestando informações, não trouxe elementos fáticos probatórios para a remoção perpetrada.

Ora, sem a exposição do interesse público a que se destina o ato é impossível constatar a sua própria legalidade, assim como é difícil atestar a inexistência de eventual vício de desvio de poder ou de finalidade.

O administrador tem a prerrogativa de remover o servidor público, quando evidenciado e comprovado o interesse público. Ainda assim, é necessário que tal ato esteja comprometido com o interesse público e em consonância com os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade, moralidade e impessoalidade. Fora desse contexto, a discricionariedade administrativa presta-se a justificar o abuso, o capricho e a arbitrariedade do administrador público.

No caso em exame, o suposto interesse público não restou

comprovado, porquanto o ato administrativo de remoção da impetrante não foi sequer motivado. Como dito, a ausência de motivação macula o ato administrativo de nulidade.

Para que se efetue a análise dessas circunstâncias é necessário, de qualquer modo, que o ato administrativo que determina a remoção seja motivado, com o apontamento das razões que levaram o poder público a optar por proceder de tal forma, até mesmo como meio de evitar arbitrariedades.

Assim, a mudança da servidora para prestar serviço em lugar distinto daquele onde estava lotada originariamente constitui prerrogativa que se confere à Administração, não se compreendendo, no entanto, como comportamento discricionário, porque só é legítimo se for justificado pela necessidade do serviço. Por isso, há a obrigatoriedade de motivação do ato, para que se revelem as razões de tal procedimento, a fim de adequá-las ao seu objetivo, evitando-se até que tal instituto possa ser usado para punir a servidora.

Eis jurisprudência do Tribunal Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REMOÇÃO - MOTIVAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. A Administração, embora disponha do poder de movimentar seus servidores estáveis, torna abusivo o ato de remoção quando o exerce arbitrariamente, sem justificativa e sem interesse público. Em reexame necessário, confirma-se a sentença.<sup>1</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O administrador tem o dever-poder de remover o servidor público quando evidenciado e comprovado o interesse público. No caso dos autos, o suposto interesse público não restou demonstrado, porquanto o ato administrativo foi sequer devidamente motivado.<sup>2</sup>

---

1 TJMG – AC.1.0091.06.007542-0/001. Relator Kildare Carvalho; julgamento: 24/05/2007; publicação: 11/06/2007.

2 TJMG – AC.1.0512.07.046964-2/002. Relatora Maria Elza; julgamento: 03/12/2009; publicação: 12/01/2010.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO - FALTA DE MOTIVO JUSTIFICADOR - NULIDADE DO ATO. A remoção 'ex officio' de servidor, por contrariar interesse de particular, deve ser devidamente motivada pelo Administrador, sob pena de nulidade do ato.<sup>3</sup>

Por todo o exposto, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação, é imperioso salientar que o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes não constitui óbice à reapreciação, pelo Judiciário, de comportamentos concretizados pela Administração. Ao contrário, justifica tal intromissão, na medida em que reclama controle concreto e efetivo entre os poderes, para evitar distorções e desmandos.

Destarte, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo incólume a sentença fustigada, por seus próprios fundamentos

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

---

3 TJMG – AC.1.0521.02.021494-1/001. Relator Silas Vieira; julgamento: 11/08/2005; publicação: 05/10/2005.